

# ÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### AO PROJETO DE LEI Nº 253/2017

#### SUBSTITUTIVO-EMENDA

**№** 2

Dispõe sobre a venda de animais Domésticos no Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

- Art. 1° As normas estabelecidas nesta Lei decorrem da competência legislativa concorrente fixada no art. 24, VI, da Constituição Federal.
- Art. 2º A comercialização de animais domésticos só poderá ser realizada por canis, gatis, criadouros, e demais estabelecimentos regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, nos termos da presente lei.
- Art. 3° Os canis, gatis, criadouros e estabelecimentos que promovam a comercialização de animais, estabelecidos no Município de Belo Horizonte, só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.
- § 1° Os canis, gatis, criadouros e estabelecimentos devidamente cadastrados e regularizados, devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues comercialização, com respectivos números de cadastro do microchip, por um ano.
- § 2 ° Fica autorizada a criação do Sistema de Identificação Animal do Municípid de Belo Horizonte — SIAMBH destinando-se à regulamentação do comércio de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da seguranca pública
- Art. 4º Na comercialização direta de animais vivos, os canis, gatis, criadouros 🖺
- estabelecimentos regulares localizados no Município de Belo Horizonte, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

  I certificado de identificação do animal.

  II atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;
- III comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies específicas, conforme faixã etária, assinado pelo médico veterinário responsável;
- IV —Orientações sobre guarda responsável, respeitando as diretrizes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre as informações básicas de alimentação. higiene, cuidados médicos entre outras.

-	DIRLEG	FL.
1		



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Art. 5° É proibida a comercialização de animais domésticos em praças, ruas, parques e em estabelecimentos comerciais que não atenderem ao disposto nessa lei.
- Art. 6° Os canis, gatis, criadouros e estabelecimentos que comercializam animais existentes antes da publicação desta lei, terão 180 dias para se adequar aos preceitos estabelecidos nesta lei.
- Art. 7° Toda ação ou omissão que viole as regras desta lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.
  - § 1° As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:
  - I advertência por escrito;
  - II multa simples;
  - II multa diária;
- IV apreensão de instrumentos, petrechos ou equipamentos de quaisquer naturezas utilizadas na infração;
  - V suspensão parcial ou total das atividades.
- § 2° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 3° A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- § 4° A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:
- l advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMMA;
  - II opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA; e
  - IV deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.
- § 5° A multa diária poderá será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.
- § 6° A suspensão do comércio, o embargo da atividade ou a suspensão parcial ou total das atividades poderão ser aplicados quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.



### CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Art. 8° A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.
  - Art. 9° Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:
- I a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
  - III a capacidade econômica do agente infrator; e
  - IV- o porte do empreendimento ou atividade.
- Art. 10° Será circunstância agravante, para fins de cálculo no valor da multa, o cometimento da infração,
  - I de forma reincidente:
  - II para obter vantagem pecuniária;
- III afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida animal:
- Art. 11°. Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes da aplicação desta lei.
- Art. 12° Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados para Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que o destinará para ações de promoção do bem-estar animal.
- Art. 13° O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.
  - Art. 14° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, de 14 de dezembro de 2017

Vereador Gabriel

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Responsável pela distribuição